

99/1

PROSEG ENGENHARIA, SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA  
Rua Luiza Bocchese, 68 – sala 03 – 2º andar  
95.250-000 – Antônio Prado - RS  
54.3293.1122  
prosegemt@gmail.com.br

À

Comissão de Licitação

Prefeitura de Bom Princípio - RS

**Assunto: Recurso Administrativo para Inclusão de Documentação - Processo Licitatório nº 014/2024**

Prezados Senhores,

PROSEG ENGENHARIA, SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO, inscrito no CNPJ sob o nº 24.874.314/0001-81, com sede/endereço à Rua Luiza Bocchese, 68 – sala 03 – 2º andar 95.250-000 – Antônio Prado – RS vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar Recurso Administrativo, com base na Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis, em face do ato que considerou nossa proposta/documentação incompleta no Processo Licitatório nº 014/2024, conforme as razões a seguir expostas:

#### 1. Dos Fatos

No dia 21 de agosto de 2024, a empresa PROSEG ENGENHARIA, SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, participou do Processo Licitatório nº 014/2024, que visa a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PREVISTOS NOS PROJETOS EXECUTIVOS DO PLANO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO – PPCI PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS, Contudo, a proposta/documentação apresentada foi considerada incompleta pela Comissão de Licitação, por ausência dos seguintes documentos: **Atestado de Inidoneidade, Declaração de Inexistência de Fatos impeditivos de Habilitação, Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa e do Profissional e Proposta Readequada.**

#### 2. Do Direito

Conforme dispõe o artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é assegurado às licitantes o direito de suprir falhas em documentação de habilitação, desde que não alterem a substância da proposta. Diante disso, anexamos a este recurso os documentos faltantes, de modo a sanar a ausência apontada (em anexo).

1001

### 3. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a Vossas Senhorias que, em respeito ao princípio da ampla concorrência e da competitividade, seja o presente recurso provido para que seja aceita a documentação ora anexada, garantindo a continuidade da participação da PROSEG ENGENHARIA, SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA no certame.

### 4. Da Conclusão

Certos de contarmos com a atenção e a devida análise deste recurso, aguardamos a reconsideração da decisão, reiterando nosso compromisso em cumprir com todas as exigências do processo licitatório.

Atenciosamente,

PROSEG ENGENHARIA, SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

MOISES CITTON  
Assinado de forma digital por  
MOISES CITTON  
CAMPAGNARO:00167224000  
Dados: 2024.08.20 17:39:55 -03'00'  
CAMPAGNARO:  
00167224000

---

MOISÉS CITTON CAMPAGNARO

Antônio Prado, 21 de agosto de 2024.

**PARECER JURÍDICO REF. RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE  
EMPRESA**

**PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº  
014/2024**

Versa a presente manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Proseg Engenharia, Saúde e Medicina do Trabalho, que busca a sua habilitação face o julgamento de sua inabilitação por não haver atendido o disposto nos itens 5.2.4C e 5.2.4D do Edital de Pregão Presencial 014/2024.

Os aludidos itens do Edital rezam sobre comprovações de atestado de capacidade técnica. A recorrente, em suas razões de recurso, reconhece não haver juntado os documentos exigidos no edital, mas pede a reconsideração da decisão aduzindo que os documentos seriam acostados por ocasião do recurso apresentado.

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre registrar a confissão da recorrente em reconhecer não haver juntado os documentos constantes do item 5.2.4C e 5.2.4D do edital. Desta forma, não há como se acolher o recurso interposto tendo em vista a ausência de juntada de documentos obrigatórios constantes no Edital. A única alternativa que poderia viabilizar o recebimento de documentos de habilitação intempestivamente apresentados seriam os documentos relativos à regularidade fiscal, que, à luz do artigo 63, inciso 3 da nova Lei de Licitações, dispõe que tais documentos de comprovações de regularidade fiscal poderiam ser exigidos posteriormente ao julgamento das propostas, o que não é o caso em apresso.

Ainda sob a égide da nova Lei de Licitações, nossa manifestação jurídica fundamenta-se no disposto no artigo 64, que prevê textualmente, em seu caput, a não permissão de substituição ou apresentação de novos documentos. Ora, como a recorrente reconhece não haver juntado os documentos de capacidade técnica, não há, na nova Lei de Licitações, nenhuma possibilidade de aceitar-se documentos de forma intempestiva.

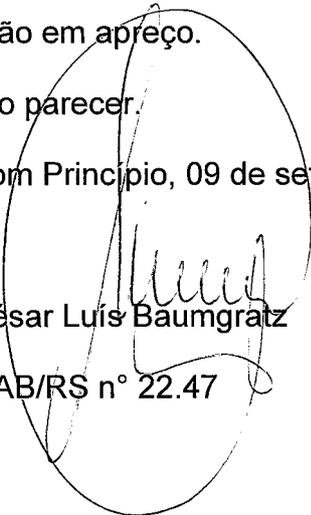
É bem verdade que na lei 8666/1993, que foi revogada pela nova Lei de Licitações, havia em seu artigo 48, parágrafo 3º, a possibilidade de, na hipótese

de inabilitação ou desclassificação de todos os participantes, abrir-se novo prazo para a escoima dos documentos não apresentados. Já na nova lei de licitações, esse dispositivo legal não foi transportado para esta lei, o que impede qualquer manifestação jurídica favorável à pretensão da recorrente.

Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento ao recurso de habilitação e abertura de novo processo, tendo em vista que apenas a recorrente participou da licitação em apreço.

É o parecer.

Bom Princípio, 09 de setembro de 2024

  
César Luis Baumgratz

OAB/RS nº 22.47